



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.720048/2009-39
Recurso nº 200.067 Voluntário
Acórdão nº **2801-00.541 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MICHEL HÉRCULES SOUZA CORRÊA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO.

Se o contribuinte comprova, em sede de recurso, de forma inequívoca, parte das despesas com instrução cuja dedução pretende, deve ser restabelecida a dedução desta respectiva parcela em sua Declaração de Ajuste Anual.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução a título de despesa com instrução, no valor de R\$ 770,00, nos termos do voto do Relator.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva e Edgar Silva Vidal.

Relatório

Assinado digitalmente em 30/07/2010 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGAL, 20/08/2010 por AMARYLLES REI

NALDI E HENRIQUES

Autenticado digitalmente em 30/07/2010 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGAL

Emitido em 12/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

Em desfavor do contribuinte Michel Hércules Souza Corrêa, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.829.758-96, foi emitida Notificação de Lançamento (doc. às fls. 05/10) para exigência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF (suplementar) no valor de R\$ 2.494,03, além de multa de ofício e juros de mora. O lançamento decorre da revisão de sua declaração de rendimentos relativa ao exercício 2005, ano-calendário 2004.

Dos autos, depreende-se que a infração consubstanciada na peça de autuação diz respeito a deduções indevidas pleiteadas pelo contribuinte na referida declaração, resultando na glosa efetuada pela fiscalização dos seguintes valores:

- i) Dependentes – no total de 10 (dez) – R\$ 12.720,00;
- ii) Despesas com instrução – R\$ 1.720,00; e
- iii) Despesas médicas – R\$ 590,02.

Inconformado com a exigência o contribuinte apresentou impugnação (fl. 02), para solicitar a apreciação de documentos anexados ao processo (fls. 11/14), visto que tais elementos de prova demonstrariam a insubsistência e improcedência da ação fiscal.

Ao apreciar a lide, a 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Belém(PA) decidiu pela procedência em parte do lançamento, para restabelecer as deduções na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2004 referente a 06 (seis) dependentes (valor de R\$ 7.632,00), assim como o valor de R\$ 564,02 a título de despesas médicas, em razão de tais deduções terem sido devidamente comprovadas pelo contribuinte. Em relação às despesas com instrução, entendeu aquela colenda Turma de Julgamento que a matéria não havia sido objeto de contestação pelo impugnante.

Intimado do Acórdão (fls. 25/29) da DRJ/Belém(PA), o contribuinte interpôs, em 08/06/2009, Recurso Voluntário (fl. 33). Na peça recursal, o contribuinte junta aos autos documentação (fls. 34/35) que reputa ser hábil a comprovar despesa com instrução efetuada com sua dependente Nívea Luana Ribeiro Rocha, esclarecendo que não apresentara tal documentação em momento anterior, por presumir que outros documentos dantes anexados para demonstrar a relação de dependência seriam suficientes para afastar tal glosa realizada pela fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator

Em despacho à fl. 36, a autoridade preparadora fez a seguinte observação: *“considerando que até a presente data não houve a devolução do AR (aviso de recebimento) pelos Correios, presume-se a tempestividade da retrocitada peça recursal”*.

Assim, homenageando os princípios da ampla defesa e do contraditório, acato como tempestivo o presente recurso. Reúne, ainda, referida peça de defesa, os demais

pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal, razão pela qual dela tomo conhecimento.

Diante da ausência de questão preliminar, passo à análise do mérito, que, como se observa do relatório, cinge-se à discussão em torno da glosa da dedução de despesas com instrução pleiteada pelo recorrente em sua DIRPF, exercício 2005, ano-calendário 2004, no valor de R\$ 1.720,00.

Assim, para o deslinde da contenda se faz necessário invocar a Lei nº 9.250, de 1995, em seu art. 8º, *in verbis*:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimento de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º e 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

[...]

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c" poderão ser considerados como dependentes:

[...]

III - a filha, o filho, a enteada ou enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

[...]

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

[...] (negritei)

Como se depreende da legislação acima transcrita, a dedução de despesas com instrução na declaração do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados no ano-calendário, e desde que obedecidos os limites e requisitos legais.

Portanto, refere-se, ainda, o texto legal, ao limite anual individual de valor para fins de dedução deste tipo de despesa realizada pelo contribuinte em seu nome, ou com os dependentes relacionados em sua declaração de rendimentos.

Saliente-se que os gastos efetuados com determinado dependente indicado na declaração que ultrapassar esse limite de valor não pode ser aproveitado para comprovar despesas de instrução com o próprio declarante ou com outro dependente também informado na respectiva declaração.

Para o exercício 2005, ano-calendário 2004, o limite individual de que trata o inciso II, alínea “b”, do art. 8º acima destacado, é o definido pela Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002¹, no valor de R\$ 1.998,00 (um mil novecentos e noventa e oito reais).

No caso em apreço, observa-se que o recorrente, em sua declaração de rendimentos do ano-calendário 2004, pleiteou dedução de despesas com instrução no valor de R\$ 1.720,00, montante que foi glosado pela fiscalização.

Por ocasião da impugnação do lançamento não foi apresentada pelo contribuinte qualquer prova do efetivo pagamento de tais despesas. Entretanto, nesta fase recursal, como documentação destinada a comprovar despesas com instrução com sua dependente Nívea Luana Ribeiro Rocha, o recorrente juntou ao processo os documentos às fls. 34/35.

Ressalte-se nesse ponto que, em obediência ao princípio da verdade material, a apresentação de provas em sede de recurso não inviabiliza a sua apreciação. O fato gerador da obrigação tributária somente ocorre quando verificada sua hipótese de incidência (prevista em lei), não podendo os erros (a exemplo da omissão na apresentação anterior de elementos de prova) dar causa à obrigação tributária.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte acórdão do Câmara Superior de Recursos Fiscais:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO — PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO — PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL. - A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o

¹ Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002:

Art. 2º. Os arts. 4º, 8º, e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

art. 8º.

II - das deduções relativas:

.....

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º, e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais);

princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. “No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento”. (Ac. 103-18789 — 3ª. Câmara - 1º. C.C.). Recurso negado. Número do Recurso: 301-120475 Turma: TERCEIRA TURMA. Número do Processo: 10320.001705/98-35 Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA Matéria: REDUÇÃO Recorrente: FAZENDA NACIONAL Interessado(a): BILLITON METAIS S/A Data da Sessão: 09/11/2004 09:30:00 Relator(a): Paulo Roberto Cuco Antunes. Acórdão: CSRF/03-04.194 Decisão: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Analisando a documentação colacionada às fls. 34/35, infere-se que somente a declaração emitida pela “ESCOLA CIPP – CENTRO INTEGRADO PRIMEIROS PASSOS”, à fl. 35, pode ser considerada como hábil a comprovar o pagamento da quantia de R\$ 770,00 a título de despesas realizadas com a instrução da dependente Nívea Luana Ribeiro Rocha. Quanto ao Demonstrativo à fl. 34, relacionado à outra instituição de ensino, verifica-se que o documento não contém o nome/assinatura do responsável pelas informações nele contidas, deixando de atender, portanto, à formalidade/requisito exigido pela legislação, sendo ineficaz, no âmbito da relação jurídico-tributária, para fins de comprovação da parcela de despesas com instrução no valor de R\$ 950,00 pleiteada pelo recorrente em sua declaração de rendimentos.

Portanto, diante da declaração constante à fl. 35 dos autos, comprobatória da efetividade do pagamento de gastos com instrução com dependente informado pelo recorrente em sua DIRPF do exercício 2005, ano-calendário 2004, há que ser restabelecido o valor de R\$ 770,00, referente a uma parte do total glosado pela fiscalização a título de despesas com instrução.

Isto posto, diante do conteúdo dos autos e pela associação do entendimento sobre todas as considerações feitas no exame da matéria, **VOTO em dar provimento parcial** ao Recurso, para restabelecer dedução, a título de despesas com instrução, no valor de R\$ 770,00.

Antonio de Pádua Athayde Magalhães

Processo nº 10280.720048/2009-39
Acórdão n.º **2801-00.541**

S2-TE01
Fl. 42
